LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972

Dispõe sobre o processo administrativo fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 2º do Decreto-lei nº 822, de 5 de setembro de 1969,

DECRETA:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Este Decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal.

CAPÍTULO I DO PROCESSO FISCAL	
Seção V Da Competência	

- Art. 25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete: ("Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001, produzindo efeitos a partir de 1/9/2001)
- I em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001, produzindo efeitos a partir de 1/9/2001*)
- a) (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001, produzindo efeitos a partir de 1/9/2001)
- b) (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001, produzindo efeitos a partir de 1/9/2001)
- II em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com atribuição de julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009*)
- § 1º O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais será constituído por seções e pela Câmara Superior de Recursos Fiscais. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.941*, de 27/5/2009)
 - I <u>(Revogado pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009)</u>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

- II <u>(Revogado pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009)</u>
- III (Revogado pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009)
- IV (Revogado pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009)
- § 2º As seções serão especializadas por matéria e constituídas por câmaras. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009*)
- § 3º A Câmara Superior de Recursos Fiscais será constituída por turmas, compostas pelos Presidentes e Vice-Presidentes das câmaras. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009*)
- § 4º As câmaras poderão ser divididas em turmas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.748, de 9/12/1993, e com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009*)
- § 5º O Ministro de Estado da Fazenda poderá criar, nas seções, turmas especiais, de caráter temporário, com competência para julgamento de processos que envolvam valores reduzidos, que poderão funcionar nas cidades onde estão localizadas as Superintendências Regionais da Receita Federal do Brasil. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº* 2.158-35, de 24/8/2001, e com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009)
 - § 6° (VETADO na Lei n° 11.941, de 27/5/2009)
- § 7º As turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais serão constituídas pelo Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pelo Vice-Presidente, pelos Presidentes e pelos Vice-Presidentes das câmaras, respeitada a paridade. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009*)
- § 8º A presidência das turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais será exercida pelo Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e a vice-presidência, por conselheiro representante dos contribuintes. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 11.941, de 27/5/2009)
- § 9º Os cargos de Presidente das Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, das câmaras, das suas turmas e das turmas especiais serão ocupados por conselheiros representantes da Fazenda Nacional, que, em caso de empate, terão o voto de qualidade, e os cargos de Vice-Presidente, por representantes dos contribuintes. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009*)
- § 10. Os conselheiros serão designados pelo Ministro de Estado da Fazenda para mandato, limitando-se as reconduções, na forma e no prazo estabelecidos no regimento interno. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009*)
- § 11. O Ministro de Estado da Fazenda, observado o devido processo legal, decidirá sobre a perda do mandato dos conselheiros que incorrerem em falta grave, definida no regimento interno. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009*)
 - Art. 26. Compete ao Ministro da Fazenda, em instância especial:
- I Julgar recursos de decisões dos Conselhos de Contribuintes, interpostos pelos Procuradores Representantes da Fazenda junto aos mesmos Conselhos;
- II Decidir sobre as propostas de aplicação de equidade apresentadas pelos Conselhos de Contribuintes.
- Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009)
 - § 1º (Revogado pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

- § 2º (Revogado pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009)
- § 3° (Revogado pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009)
- § 4° (Revogado pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009)
- § 5º (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005, e revogado pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009)
- § 6º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:
- I que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal;
 - II que fundamente crédito tributário objeto de:
- a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;
- b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou
- c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009*)

Seção VII Do Julgamento em Segunda Instância

- Art. 37. O julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais far-se-á conforme dispuser o regimento interno. <u>("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009)</u>
 - § 1º (Revogado pelo Decreto nº 83.304, de 28/3/1979)
- § 2º Caberá recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, no prazo de 15 (quinze) dias da ciência do acórdão ao interessado: (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009)
 - I (VETADO na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)
- II de decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara, turma de Câmara, turma especial ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.941*, de 27/5/2009)
 - § 3° (VETADO na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)
 - I (*Revogado pela Lei nº 11.941*, *de 27/5/2009*)
 - II (Revogado pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009)

	Art. 38.	O julgamen	to em out	ros órgãos	da adminis	stração fedei	al far-se-á	de
acordo con tributo.	n a legisla	ção própria, (ou, na sua	falta, confo	rme dispuse	er o órgão qu	e administr	a o
			••••••		•••••		· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	• • • • • • • • • •